

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes, e seus componentes, no Município de Porto Alegre.

Cabe mencionar que a formulação da proposta foi construída em colaboração com o Grupo pela Abolição ao Especismo – GAE –, associação sem fins lucrativos de Porto Alegre.

Vale registrar que, no Brasil, não há uma legislação vigente que obrigue o teste em animais para produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes, e seus componentes. Entretanto, há um cabedal de normatização vedando a prática de crueldade aos animais.

A Constituição Federal de 1988 inovou ao estabelecer um capítulo específico sobre o meio ambiente, no qual ampliou os conceitos de proteção aos recursos naturais e aos animais, de modo a implementar a teoria antropocêntrica alargada, ao propor uma abordagem diferenciada que centra a preservação ambiental na garantia da dignidade do próprio ser humano, reconhecendo sua importância diante de todo o sistema. Vale citar o artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que veda práticas que submetam os animais à crueldade.

Nessa esteira, as demais legislações infraconstitucionais, entre os quais pode ser citada a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que estabelece como crime a realização de procedimentos dolorosos ou cruéis em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos (art. 32, §1º).

Do mesmo modo, a Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, do Estado de São Paulo, ordena a priorização da utilização de métodos alternativos em substituição à experimentação animal, sendo a experimentação animal definida no art. 23 da mesma Lei como a utilização de animais vivos em atividade de pesquisa científica, teste de produto e no ensino, art. 37.

Por fim, a Lei Estadual nº 15.316, de 23 de janeiro de 2014, também do Estado de São Paulo, proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes no Estado de São Paulo. Trata-se de legislação inovadora no que tange à proteção dos direitos dos animais no país.

Registre-se, também, que a União Européia publicou a Diretiva nº 76/768 CEE (Diretiva Cosméticos), que previu a eliminação progressiva dos ensaios em animais na indústria dos cosméticos. Essa legislação proíbe a realização de ensaios de produtos cosméticos acabados em animais, desde setembro de 2004, na União Europeia, e a realização de ensaios de ingredientes desde março de 2009. Cabe informar, também, o Regulamento n.º 1223/2009 da Comunidade da União Europeia, que fundamenta as questões envolvendo a proibição.

Diante dessas questões envolvendo avanços legislativos, é preciso proibir os testes com animais, haja vista a implicação ética, mas também garantir a efetiva proteção contra os maus tratos e o sofrimento dos animais, já que são efetivamente sujeitos de direitos.

Trata-se de uma tendência mundial a proibição da prática de testes em animais para a indústria de cosméticos, na medida em que tem sido questionada no meio acadêmico e pela população em geral o uso objetificante dos animais, seja por questões éticas, seja por questões científicas.

Assim, se animais também são sujeitos à dor e sofrimento, logo, são equiparáveis aos humanos no quesito dignidade, razão pela qual tais garantias devem ser equiparadas de modo a proibir a experimentação em animais e a propor métodos alternativos de testagem de produtos cosméticos.

Assim, com base nos fundamentos descritos, apresento este Projeto de Lei, para proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, e seus componentes no Município de Porto Alegre, e solicito aos nobres pares para deliberarem sobre sua aprovação.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2014.

VEREADOR MARCELO SGARBOSSA

PROJETO DE LEI

Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes, e seus componentes, no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida, no Município de Porto Alegre, a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes, bem como de seus componentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, tais como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, protegê-los ou mantê-los em bom estado, alterar sua aparência ou alterar odores corporais, tais como:

I – cremes, emulsões, loções, gel e óleos para a pele;

II – máscaras de beleza, excluindo-se os produtos de descamação superficial da pele por via química;

III – bases líquidas, em pastas ou em pó;

IV – pós para maquiagem, para aplicação após o banho e para a higiene corporal;

V – sabonetes;

VI – perfumes, águas de *toilette* e águas de colônia;

VII – sais, espumas e óleos de banho;

VIII – depilatórios;

IX – desodorizantes e antitranspirantes;

X – produtos para tratamentos capilares;

- XI – tintas capilares;
- XII – produtos para ondulação, desfrisagem e fixação dos cabelos;
- XIII – produtos de *mise*;
- XIV – xampus, loções, cremes e óleos para os cabelos;
- XV – lacas e brilhantinas;
- XVI – sabão, espumas e loções para barbear;
- XVII – produtos para maquiagem e para a limpeza do rosto; e
- XVIII – produtos destinados aos lábios.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento ou o profissional infrator às seguintes sanções:

I – em caso de estabelecimento, de forma progressiva, em caso de reincidência:

- a) multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), por animal utilizado nos testes;
- b) multa no valor de 100.000 (cem mil) UFMs;
- c) suspensão temporária do Alvará de Localização e Funcionamento; e
- d) suspensão definitiva do Alvará de Localização e Funcionamento;

II – em caso de profissional, multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFMs, sendo esse valor dobrado a cada reincidência.

Parágrafo único. São passíveis das sanções de que trata este artigo todas as pessoas físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda instituição ou estabelecimento de ensino, organização social ou pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado.

Art. 4º O Poder Público poderá reverter os valores recolhidos em função das sanções previstas por esta Lei para custeio das ações, publicações e atividades de conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais ou para programas municipais que visem à proteção e bem estar ou ao controle populacional, por meio da esterilização cirúrgica, de animais.

Art. 5° A fiscalização e a aplicação das sanções previstas nesta Lei ficam a cargo da Administração Pública Municipal.

Art. 6° Os estabelecimentos referidos nesta Lei terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua publicação, para se adaptarem a suas disposições.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.